ACÓRDÃO - AC00 - 1467/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/5837/2021
PROTOCOLO	:	2107434
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	:	ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS	:	FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 E OUTROS.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS – PROCEDIMENTO INADEQUADO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCEPCIONALIDADE – CONCURSO PÚBLICO INVIÁVEL – INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA CORRESPONDENTE – REDUÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Demostrada a inviabilidade da admissão de médico por meio de concurso público, assim como a circunstância de excepcionalidade e interesse público justificado, é lícita a contratação por meio de procedimento licitatório, inclusive pregão, em conformidade com precedentes deste Tribunal de Contas.

2. A multa aplicada em virtude da remessa intempestiva de documentos deve ser mantida em razão do descumprimento das normas desta Corte Fiscal, que determinam o envio de documentos obrigatórios dentro do prazo, independentemente da presença de dano ao erário e de dolo ou culpa do jurisdicionado.

3. Procedência parcial do pedido de revisão, para o fim de declarar a regularidade do pregão presencial e reduzir o valor da multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Pedido de revisão interposto pelo Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, ex-prefeito do Município de Figueirão, para o fim de

alterar o “ITEM 4.1” declarando a regularidade do Pregão Presencial nº 42/2015, reduzir a multa do “item 4.4” de 141 (cento e quarenta um) UFERMS para 21 (vinte um) UFERMS devido a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, mantendo-se inalterados os demais comandos do **Acórdão AC02 - 1150/2019** (fls. 498/505, do TC 15604/2015).

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin ex-prefeito do Município de Figueirão contra o Acórdão AC02 - 1150/2019 (fls. 498/505, do TC 15604/2015) que determinou:

> "(...)4.1 **Pela IRREGULARIDADE do processo licitatório – Pregão Presencial n. 42/2015, realizado pelo Município de Figueirão e a microempresa Solimar Brum Silveira, em razão da realização de procedimento licitatório inadequado para a contratação de médicos em detrimento do credenciamento ou da realização de concurso público infringência ao art. 37, IX, da Constituição Federal** 4.2 Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2015, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11; 4.3 Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2015, de acordo com a lei 4.320/64, ressalvando o descumprimento integral da cláusula primeira do contrato; 4.4 **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito – Rogério Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF n. 849.189.001-78, no valor correspondente a 141 (cento e quarenta e uma) UFERMS prevista no art. 181, do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS N. 98/2018, pelas irregularidades detectadas; (...)"; (grifo nosso)**

O presente pedido de revisão foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Saúde, foi emitida a análise nº 7015/2021 (peça nº 10), onde manifestou-se PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Revisão apresentado, para que seja declarada a regularidade do Pregão Presencial nº 42/2015, e consequentemente excluída a multa aplicada no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS, e mantida a multa no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS, aplicada em razão da intempestividade da remessa de documentos para esta Corte.

Por fim o douto representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 9449/2021 opinou pelo conhecimento e parcial provimento, de modo que seja reconhecida a regularidade do Pregão Presencial nº 42/2015, e que permaneça a multa aplicada em virtude da remessa intempestiva dos documentos, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do requerente quanto **AO MÉRITO:**

O requerente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência Acórdão AC02 - 1150/2019 (fls. 498/505, do TC 15604/2015), que determinou:

> "(...) 4.1 Pela IRREGULARIDADE do processo licitatório- Pregão Presencial n. 42/2015 (...); 4.2 Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2015, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo (...); 4.3 Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2015, de acordo com a lei 4.320/64, ressalvando o descumprimento integral da cláusula primeira do contrato; 4.4 pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito- Rogério Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF n. 849.189.001-78, no valor correspondente a 141 (cento e quarenta e uma) UFERMS (...), pelas irregularidades detectadas."

Em sede de recurso, o requerente apresentou os argumentos que achou necessário salientando a jurisprudência desta Corte de Contas para realizar a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos. Destacou ainda, os precedentes entre os anos de 2015 e 2017, aprovando a contratação para prestação de serviços de mesmo cunho, em Municípios diversos.

Quanto a remessa intempestiva argumentou que não houve prejuízo algum ao erário público, não tendo que se falar em multa; mas, no caso de sua manutenção, essa deve ser minorada significativamente em razão dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem, conforme uma análise detida dos autos originários ficou demonstrado que de acordo com a cláusula primeira do contrato firmado, foram contratados os seguintes serviços:

- Atendimento 60 horas semanais no Hospital Municipal Mariana Silvéria Furtado;
- Mínimo de 15 (quinze) plantões médicos de 12 (doze) horas;
- Exames de ultrassonografia;
- Cirurgias abdominais e anestesia raquidiana;
- Remoções de urgência e emergência.

Ressalto que os serviços médicos devem ser contratados por meio de concurso público. Ocorre que no caso em tela, restou demonstrado a circunstância de excepcionalidade e o interesse público justificado.

Cumpre salientar, quando a contratação por meio de concurso público não se mostra viável, é lícita a contratação dos médicos por meio de procedimento licitatório, inclusive pregão, conforme tem entendido está Corte de Contas em diversos julgados, alguns dos quais transcritos pelo recorrente em suas razões recursais.

No entanto, no que diz respeito à multa aplicada em virtude da remessa intempestiva de documentos, tem-se que a mesma deve ser mantida. Isto porque houve o descumprimento das normas regimentais desta Corte Fiscal, que determinam o envio de documentos obrigatórios dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da presença de dano ao erário e de dolo ou culpa do jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do requerente, tiveram o condão de modificar parcialmente o teor do Acórdão AC02 - 1150/2019 (fls. 498/505, do TC 15604/2015) de modo que seja reconhecida a regularidade do Pregão Presencial nº 42/2015, e que seja reduzida a multa por permanecer a irregularidade em virtude da remessa intempestiva dos documentos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de revisão interposto pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, ex-prefeito do Município de Figueirão, para o fim de alterar o “ITEM 4.1” declarando a regularidade do Pregão Presencial nº 42/2015, reduzir a multa do “item 4.4” de 141 (cento e quarenta um) UFERMS para 21 (vinte um) UFERMS devido a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão AC02 - 1150/2019 (fls. 498/505, do TC 15604/2015);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/ARN/MSS